



## ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023-SRP

**A**os 21 dias do mês de junho do ano de 2023, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, situada na Avenida Alexandre Soares, nº. 96, Centro, neste Município, se reuniu em sessão pública, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, devidamente autorizada pela Excelentíssima Senhora Prefeita, designada através da Portaria 019/2021-GP, de 04/01/2021, composta por Suêlto Maia Pinheiro - Pregoeiro, Sônia Maria de Oliveira e Maria da Conceição Bessa Medeiros – Membros da Equipe de Apoio, para proceder o julgamento da Documentação de Habilitação do Processo Licitatório instaurado através do Pregão Presencial nº 009/2023-SRP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na instalação de Sistema Solar, inclusive com fornecimento de materiais e equipamentos pertinentes, em 10 (dez) prédios públicos, totalizando potência de 501,6kwp, para atender todos os setores da administração do Município de Taboleiro Grande/RN. Dando início aos trabalhos, o Pregoeiro e Equipe de Apoio utilizando critérios com disposições claras e parâmetros objetivos, analisou minuciosamente toda documentação apresentada na sessão do dia 13/06/2023, pela empresa **GUARANI SOLAR LTDA.**, classificada como 1ª colocada no certame. Em decorrência da minuciosa e acurada análise, o Pregoeiro e Equipe de Apoio cumprindo rigorosamente todas as disposições contidas no Edital, declarou a licitante **INABILITADA** pelos seguintes motivos: **01)** Apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com a validade vencida, infringindo o Item 9.12, na letra “c” do Edital; **02)** Deixou de apresentar o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, infringindo o item 9.1.3, na letra, “ b” do Edital, **03)** Deixou de apresentar a Declaração de que a empresa contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, exigida no item 7, Modelo “B”, do Anexo IV, infringindo o Item 9.4 do Edital. Ademais, a empresa apresentou uma Declaração de Empresa de Pequeno Porte – EPP, falseando com a verdade, visto que sua receita operacional bruta, no último exercício financeiro, perfaz o valor total de R\$ 5.734.996,07 (cinco milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e sete centavos), valor superior ao estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006. Por oportuno, vale esclarecer que de acordo com as normas legais previstos no § 9º, da Lei Complementar 155/2016, a empresa de Pequeno Porte que, no ano-calendário exceder o limite de receita bruta anual, previsto no inciso II, fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluindo o regime de que trata o art. 122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A a 100 e 122, § 9º, conforme Parecer do Contador deste Município, **HUGO RICARDO FERNANDO TOREES**, inscrito no CRC/PB nº 012601/0, relativo à análise do Balanço Patrimonial apresenta pela empresa acima mencionada, que passa a fazer parte integrante deste certame licitatório. Contudo, o Tribunal de Contas da União, cita-se no Acórdão nº 970/2011, que constitui fraude à licitação, a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida.





A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial. Diante do exposto, é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90, da Lei Federal nº 8.666/93, o que pode levar a licitante a ser declarada inidônea. Em assim ocorrendo, remeta-se o Resultado do Julgamento ao setor competente para apuração das responsabilidades e aplicação das sanções previstas em Lei. Concluído os trabalhos, o Pregoeiro determinou que o Resultado do Julgamento da Habilitação fosse publicado no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados, em cumprimento aos preceitos normativos previstas no art. 109, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. Fica estabelecida a data de **27/06/2023, às 10:30** (dez horas e trinta minutos), para reabertura do certame, com vistas a dar continuidade a análise da documentação de habilitação da empresa classificada em 2º lugar. O presidente declarou encerrada a Sessão, considerando que não havia nada mais a ser dito ou questionado, os trabalhos foram paralisados por tempo suficiente a lavratura da presente ata que, lida e achada de acordo, vai assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Suêlto Maia Pinheiro  
**PREGOEIRO**

Maria da Conceição Bessa Medeiros  
**EQUIPE DE APOIO**

Sônia Maria de Oliveira  
**EQUIPE DE APOIO**